



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000660/2001-83
Recurso nº. : 128.628
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : LEONOR BARRETO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.677


IRPF – ISENÇÃO – Comprovado nos autos que o contribuinte é portador de doença especificada no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, o valor recolhido pela fonte como imposto de renda pessoa física, quando se tratar de tributo referente a proventos de aposentadoria e ter sido retido quando já estava doente, deve ser-lhe restituído.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual somente pode ser exigida se o contribuinte preencher algum dos requisitos de obrigatoriedade de sua apresentação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONOR BARRETO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000660/2001-83
Acórdão nº. : 106-12.677

Recurso nº. : 128.628
Recorrente : LEONOR BARRETO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Leonor Barreto dos Santos, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, por meio do recurso protocolado em 06/11/2001 (fls. 42 a 45), tendo dela tomado ciência em 05/10/2001 (fl. 41).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06 e 07, o qual lhe impõe a multa de R\$ 165,74, pelo atraso na entrega de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1997, além de informar à contribuinte que o valor alocado como imposto de renda na fonte foi alterado de R\$ 1.310,00 para zero.

Em sua impugnação (fls. 01 a 04), a Sra. Leonor Barreto dos Santos afirma ser portadora de moléstia grave, que seu rendimento foi alocado como sendo isento de tributação e que deve ser feita a restituição do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.310,00, reajustado pela aplicação de juros com base na taxa SELIC. Em decorrência de sua doença está passando por dificuldades financeiras, o que a impede de arcar com a abusiva multa.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (fls. 25 a 38), por unanimidade de votos, acordou por considerar o lançamento procedente. No voto, o Relator afirma que não foi devidamente comprovado que a contribuinte é portadora de moléstia grave, posto que os documentos que instruem o processo são emitidos por médicos e entidades

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000660/2001-83
Acórdão nº. : 106-12.677

particulares. Quanto à multa, não existe previsão legal para a sua suspensão em virtude da condição financeira da impugnante.

No seu recurso, a Sra. Leonor Barreto dos Santos reitera os termos de sua impugnação e anexa aos presentes autos, além de outros documentos, cópia do processo impetrado perante o Instituto de Previdência do Estado de Sergipe – IPES (fls. 63 a 69), no qual consta o Laudo de exame médico pericial de servidor.

O depósito recursal é comprovado pelo documento de fl. 52 e pelo despacho de fl. 71.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000660/2001-83
Acórdão nº. : 106-12.677

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

A contribuinte trouxe aos autos o documento de fl. 27, antes da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, no qual a fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado de Sergipe – IPES declara que pagou à Sra. Leonor Barreto Santos, durante o ano-calendário de 1996, o valor de R\$ 32.180,16 mais R\$ 2.681,68, este referente ao abono natalino. Informa, ainda, a retenção na fonte de R\$ 1.176,00 no decorrer do ano e R\$ 134,00 relativos ao décimo terceiro, perfazendo o total de R\$ 1.310,00, requeridos como restituição pela recorrente.

O relator da 3ª Turma de Julgamento assim se manifestou:

A interessada comprova a retenção do imposto na fonte em 1996, no total de R\$ 1.176,00 (vide fl. 27). Verifica-se, porém, que não incluiu os rendimentos correspondentes (R\$ 32.180,16) em sua declaração. Como não comprova que estes rendimentos são isentos do imposto de renda, como se demonstra a seguir, não faz jus à restituição do imposto na fonte. (fl. 37)

Termina seu voto se manifestando pela *procedência do lançamento da multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 165,74* (fl. 38).

Se a contribuinte apresenta como rendimentos tributáveis o equivalente a R\$ 32.180,16 e como imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.176,00, em sua Declaração de Ajuste Anual, tomando por diretriz a conclusão da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000660/2001-83
Acórdão nº. : 106-12.677

Delegacia da Receita Federal de Julgamento, teria sido determinado imposto devido, sendo que sobre este valor, considerado como base de cálculo, seria devida a multa por atraso na entrega da declaração, com valor diferente da multa mínima de R\$ 165,74.

Estaria portanto equivocado o lançamento.

Ocorre que, em grau de recurso, a Sra. Leonor Barreto dos Santos traz aos autos o Laudo de Exame Médico Pericial de Servidor - IPES (fl. 68), o qual reconhece que a contribuinte é portadora de doença enquadrada no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, desde 01/08/85, data esta coincidente com o relatório de exame, de fl. 11, do Laboratório de Patologia e Citologia Ltda.

É importante salientar que este laudo foi elemento necessário para a alteração da folha de pagamento do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe – IPES, no sentido de isentar a beneficiária do desconto do imposto de renda retido na fonte, conforme se depreende dos despachos contidos no processo formalizado perante aquela instituição.

Assim, em obediência ao princípio da verdade material e considerando a legislação que rege a matéria, considero comprovado que os rendimentos informados pela contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1997 são realmente isentos e que, por decorrência, devem ser restituídos todos os montantes retidos na fonte, os quais perfazem o total de R\$ 1.310,00.

Quanto à aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, uma vez que não há rendimentos tributáveis detectados com relação à contribuinte no ano-calendário sob análise e que a Sra. Leonor Barreto dos Santos não preenchia, naquele exercício, nenhuma das condições de obrigatoriedade de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000660/2001-83
Acórdão nº. : 106-12.677

apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, não há amparo legal para sua cobrança.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA

